



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>29215/2023</u>	
Recebido em:	<u>16/08/2023</u>
Horário:	<u>08:02</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

PROJETO DE LEI Nº 74 /2023

AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS SEJA DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso III, art. 88, do Regimento Interno, apresentam o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de bens, sejam móveis ou imóveis, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

I - A doação de bens poderá ser destinada para o apoio ou patrocínio de eventos, projetos, ações e programas públicos, construção de edificações, pontes, reformas, reparos, entre outros, a serem realizados exclusivamente e sob a responsabilidade do Município de Nova Venécia/ES, cujos critérios serão definidos de forma objetiva e transparente.

II - O recebimento de bens de que trata esta Lei não poderá gerar, em qualquer hipótese, encargos ao erário para a manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Os bens doados deverão estar em condições de aproveitamento e dentro do prazo de validade, quando for o caso, sendo vedada a doação de materiais inservíveis e que possam ocasionar ônus ao Poder Público.

Art. 3º É vedado o recebimento de doações que possam comprometer ou colocar em risco o Município e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

[Signatures]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Fica vedada a doação de bens perecíveis, evitando-se que em função da proximidade do fim da validade venham a vencer sob a responsabilidade do Município ou em virtude de se deteriorarem facilmente.

Art. 4º As doações poderão ser efetuadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ao Poder Executivo desde que realizadas voluntariamente e sem quaisquer encargos ao erário.

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Executivo Municipal a realização de contrapartida de qualquer natureza, inclusive publicitária, a fim de evitar a descaracterização da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo destinará locais apropriados visando o recolhimento e armazenagem das doações.

Parágrafo único. Os bens serão, obrigatoriamente, depositados nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando demonstrada e comprovada a impossibilidade de seu depósito nos locais previamente definidos, podendo, assim, ser devidamente autorizado em local diverso mediante autorização.

Art. 6º No mínimo, uma vez ao ano, será realizada campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com as doações.

Parágrafo único. Poderá, sempre que possível, ser realizada audiência pública para incentivar a população e demais interessados a contribuir com as doações de que trata esta Lei.

Art. 7º Não serão admitidas doações quando apresentadas:

I - por condenados por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

II - por pessoas inidôneas;

III - por pessoas suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

IV - quando caracterizar conflito de interesses;

V - por pessoas que estejam em débito com a seguridade social.

Art. 8º A destinação dos materiais doados será realizada mediante critério objetivo, devendo ser garantida a transparência e publicidade, a fim de permitir a lisura do procedimento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2023;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ENÉAS SCARDINI JÚNIOR
Vereador pelo **PSB**

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vereadora pelo **REPUBLICANOS**



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado pelo município de Nova Venécia/ES.

A doação de bens sejam móveis ou imóveis, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, voluntariamente e sem qualquer contrapartida tem por finalidade apoio ou patrocínio de eventos, projetos, ações e programas públicos, construção de edificações, pontes, reformas, reparos, entre outros, a serem realizados exclusivamente e sob a responsabilidade do Município de Nova Venécia/ES.

O recebimento de bens de que trata esta Lei não poderá gerar, em qualquer hipótese, encargos ao erário para a manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (CC, art. 538).

O contrato pode consubstanciar uma doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição. É com encargos quando o doador impõe um ônus ao donatário, ainda que em seu próprio favor ou de terceiros. Obviamente, quando se tratar de doação simples, não necessita o Poder Público de realizar prévia licitação para selecionar o doador, visto tratar-se de um ato de liberalidade despido de qualquer vantagem econômica para o doador. Trata-se na verdade de hipótese de inviabilidade de competição, mesmo porque não há como se estabelecer competição, eis que nada impede que outros interessados também ofertem doações mais generosas à Administração. Confirma-se a lição de Marçal Justen Filho:

Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração.

Assim, também entendemos que o Projeto de Lei permitirá a disponibilização, sem quaisquer ônus para a Administração Pública Municipal, de bens para serem empregados pelo Município, causando, por conseguinte, economia aos cofres públicos.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2023;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ENÉAS SCARDINI JÚNIOR
Vereador pelo **PSB**

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vereadora pelo **REPUBLICANOS**